



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10640.002811/2010-43
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.248 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente AUTO POSTO PETROGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/09/2010

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTOS. ELABORAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS PREVISTAS. OBRIGAÇÃO.

1. Constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. É obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10640.002811/2010-43
Acórdão n.º **2803-01.248**

S2-TE03
Fl. 69

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior e Gustavo Vettorato e Wilson Antônio de Souza Correa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (CFL 30) lavrado em desfavor do contribuinte acima indicado. O auto foi lavrado por infringência à legislação previdenciária, ou seja, a empresa não preparou folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela RFB, descumprindo, dessa forma, a disposição do artigo 32, inciso I, da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 225, inciso I e § 9º, do RPS, aprovado pelo decreto nº 3.048/1999.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 06 de abril de 2011, emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 15/09/2010

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RFB. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA E IMPROCEDENTE.

É devida a autuação da empresa por deixar de preparar folha(s) de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Receita Federal do Brasil – RFB.

Não comprovados na impugnação os motivos de fato e de direito, os pontos de discordância, as razões e provas, o lançamento fiscal deve ser mantido.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

No pedido de perícia ou de diligência que o impugnante pretenda seja efetuada, expostos os motivos que a justifique com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, deve haver também, no caso de perícia, a indicação do nome, do endereço e a qualificação profissional do perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, repetindo basicamente os mesmos argumentos apresentados na impugnação, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- A sociedade empresária foi autuada, na concepção do Sr. Fiscal, por não cumprir obrigação acessória para com a seguridade social, que, na situação em questão, foi a omissão, nas folhas de pagamento (meio papel), relativas às competências 01/2006 a 08/2006, do segurado Felipe Lima Sales.

- Foi constatado que o segurado Felipe prestou serviços à empresa no período de 27/11/2002 a 02/08/2006, conforme apurado no sistema RAIS, bem como no arquivo digital da folha de pagamento – padrão MANAD.

- Ocorre que a empresa impugnante não preparou tais documentos porque o segurado empregado Felipe, admitido em 27/11/2002, foi demitido em 09/04/2003, conforme documentos anexos à impugnação.

- Tendo o referido empregado sido demitido em 09/04/2003, não lhe foi paga remuneração no período de 10/04/2003 a 02/08/2006, razão pela qual o mesmo não foi incluído nas folhas de pagamento do período de 01/2006 a 08/2006 e nem declarado em GFIP.

- Deste modo, deve ser julgado insubsistente o auto de infração que ora se ataca, bem como anulada a multa, aplicada de acordo com os termos da Lei nº 8.212/91, artigos 92 e 102 c/c art. 283, I, a e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

- Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Inicialmente, há que se ressaltar que o contribuinte está obrigado a confeccionar folha de pagamento com todas as remunerações pagas aos segurados a seu serviço. A obrigação de preparar folhas para todos os pagamentos a segurados vem expressa na legislação vigente, artigo 32, I, da Lei n. 8.212/9, e independe da obrigação principal de recolhimento das contribuições previdenciárias:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

O Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social traz no seu artigo 225, parágrafo 9º, os elementos que devem conter a folha de pagamento:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

*II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo **Decreto nº 3.265, de 29/11/99**)*

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Pelo exposto, é obrigatória a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Da análise dos autos percebe-se que o contribuinte realmente descumpriu a legislação tributária, a partir do momento em que deixou de incluir em sua folha de pagamento, os valores pagos aos segurados que lhe prestaram serviços, conforme se pode observar às fls. 58 do acórdão ora recorrido, *in verbis*:

A argumentação da impugnação de que a inclusão do segurado Felipe Lima Salles na RAIS e na Folha de Pagamento do Arquivo Digital se deu por erro material da contadora da empresa não desconstituiu os fatos materiais, inclusive com efetivação dos pagamentos ao empregado. A auditoria fiscal situou muito bem os fatos constantes da RAIS e do Arquivo Digital oferecido pela impugnante e onde o mesmo constou como empregado da autuada, estando caracterizado nos autos que o mesmo foi remunerado no período de 01 a 08/2006 como consta do documento de fls. 31. Igualmente o fato está caracterizado materialmente às fls. 32 onde consta a demissão do referido empregado em 02/08/2006. Segundo o relato fiscal, o mesmo empregado constou da folha de pagamento do arquivo digital da impugnante, apenas não sendo incluído na folha de pagamento em meio papel, na GFIP e nos recolhimentos previdenciários da impugnante feitos em época própria (fls. 19).

Os documentos acostados à impugnação nada trazem a respeito do não trabalho do empregado alegado, contudo, sendo que a demissão constante do documento de fls. 60 ocorrida em 09/04/2003 não desconstituiu a prestação de serviços continuada e caracterizada materialmente na RAIS e na folha de pagamento constante do arquivo digital para o período do lançamento fiscal de 01 a 08/2006. Da mesma forma, os recibos de pagamentos de fls. 62/65 em nada modificam o crédito tributário lançado, pois se referem as competências 11/2002 a 03/2003.

A multa punitiva foi aplicada nos estritos termos da legislação, em obediência ao disposto pelos artigos 283, inciso I, e 373, ambos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. O artigo 283, inciso I, especifica a multa a ser aplicada frente à conduta da autuada e o artigo 373, determina que os valores expressos em moeda corrente referidos no Regulamento serão reajustados nas mesmas épocas e nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Processo nº 10640.002811/2010-43
Acórdão n.º 2803-01.248

S2-TE03
Fl. 74

Frente à disposição legal, a multa foi aplicada no valor mínimo, de acordo com os valores constantes da Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010 – DOU de 30/06/2010.

Vê-se da análise dos autos, que constitui infração punível na forma da lei deixar de preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos, conforme disposto no art. 225, I e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

É obrigatória, portanto, a inclusão em folhas de todos os pagamentos a segurados, independente da natureza salarial. Compete à autoridade fiscal identificar as parcelas integrantes ou não da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.